



PROCESSO Nº	8.876-5/2019 e 11.742-0/2020 (apenso)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA..	3
1.1. Irregularidade MB 02- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas	3
1.2. Análise do relator	3
1.2.1. Da omissão na prestação de contas.....	3
2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À PREVIDÊNCIA.....	8
2.1. Análise das Irregularidades	8
2.1.1. Irregularidade DA 05. Gestão fiscal/financeira_ gravíssima_05	8
2.1.1.1. Análise do Relator.	8
2.1.2. Irregularidade DA 07. Gestão fiscal/financeira_ gravíssima_07	13
2.1.2.1. Análise do Relator	13
2.1.3. Irregularidade DB 09. Previdência _Grave 09.....	16
2.1.3.1. Análise do Relator	16
2.1.4. Irregularidade LB 05. Previdência _Grave_05.....	18
2.1.4.1. Análise do Relator	19
2.2. Conclusão do Relator.....	21
III. DISPOSITIVO DO VOTO	22





PROCESSO Nº	8.876-5/2019 e 11.742-0/2020 (apenso)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

69. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§1º e 2º, *caput*, do artigo 31 Constituição da República¹, combinado com o inciso I do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso²; além do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007³, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.

70. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT:

“Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na

¹ CRFB: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ Lei Complementar nº 269/2007: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;”





prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.”

71. Ressalto que a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT foi publicada no dia 21/05/2019 e seu artigo 4º, §4º⁴, prevê a obrigação de o Relator, ao receber o processo de Contas Anuais de Governo da Secretaria de Controle Externo, reconhecer de imediato, mediante decisão singular, a omissão no dever de prestar contas.

72. Passo à análise da irregularidade considerada caracterizada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

1. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.

1.1. Irregularidade MB 02- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas

MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2019.

1.2. Análise do relator

1.2.1. Da omissão na prestação de contas

⁴ “Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento. (...) §3º (...) IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo. §4º No caso da ocorrência do inciso IV, o Relator, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas, mediante decisão singular.”





73. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

“Artigo 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

74. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica e estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Constituição da República, normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios.

“Artigo 31 (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

75. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição da República, em seu artigo 31, § 3º, combinado com o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração:

“Artigo 31.(...)

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)

Artigo 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

76. A omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas, além de caracterizar-se como **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública**, previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.





77. Ademais, não prestar contas é crime de responsabilidade do Prefeito, previsto artigo 1º, incisos VI e VII do Decreto-lei nº 201/1967:

“Artigo 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

VI – Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;”

78. O instituto da prestação de contas da administração pública, direta e indireta, é de tal relevância que foi elevado pelos constituintes à categoria de princípio constitucional, cuja garantia de observância constitui um dos motivos que justificam a intervenção da União nos estados e no Distrito Federal. Os demais princípios mencionados no artigo 34, inciso VII, da Carta Magna são: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; e aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

79. De modo análogo, o inciso II do artigo 35 da Constituição da República prescreve que a não prestação das contas devidas, na forma da lei, será uma das quatro hipóteses constitucionalmente previstas para a intervenção do estado em seus municípios ou da União nos municípios localizados em Território Federal.

80. **Conclui-se que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância.**

81. Salienta-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas. A primeira é a caracterização de ato de improbidade administrativa, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).





82. A segunda é a tipificação de crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

83. A terceira é o pedido de intervenção do Estado no Município, nos termos do artigo 35, VII, letra “d” da Constituição da República c/c arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e, ainda, o artigo 27 da Lei Orgânica do TCE-MT.

84. Finalmente, a quarta consequência é o dever de o Tribunal de Contas do Estado instaurar Tomada de Contas para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

85. A Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT dispôs que o processo de Contas Anuais de Governo será autuado independentemente da existência da prestação de contas encaminhada pelo fiscalizado, permitindo a juntada de documentos, informações e relatórios de acompanhamento.

86. Destarte, a supracitada norma dispôs que a omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, sem prejuízo da obrigação de encaminhamento, pelo Gestor do Município, do envio das informações e documentos, com sujeição às sanções cabíveis, conforme previsão dos §§ 5º e 6º do artigo 4º:

“Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.

(...)

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

§ 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

(grifei)”





87. No presente caso, o gestor apresentou defesa e alegações finais nas quais alegou que o atraso no envio das contas decorreu de inércia da Câmara Municipal e que o presente caso seria de emissão de parecer prévio negativo. Por fim, requereu o retorno dos autos à fase instrutória.

88. Ocorre que, em consonância com o Ministério Público de Contas, ressalto que não se trata de emissão de Parecer Prévio Negativo, como alegado pelo defendente. Isso porque a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/20219-TP⁵, art. 4º, §1º, é clara ao limitar os casos de emissão de Parecer Prévio Negativo à ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não se vislumbra nos autos. Confira-se o citado dispositivo:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.

§ 1º O parecer prévio negativo será emitido quando, pela ocorrência de **caso fortuito ou de força maior**, comprovadamente alheio à vontade do governante, tornar-se materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

89. Do mesmo modo, não é possível o retorno dos autos à fase instrutória porquanto a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/20219-TP prevê em seu art. 4º que haverá emissão de novo Relatório Técnico Preliminar somente quando as contas foram recebidas antes da emissão do Relatório Técnico Conclusivo:

III – Nos casos em que a Prestação de Contas for efetivada em sua integralidade e nos moldes definidos por Resolução Normativa específica após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, mas **antes da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo**, haverá emissão de novo Relatório Técnico Preliminar contemplando as matérias identificadas nos incisos I ao VI do artigo 3º, § 1º desta Resolução; e,

IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo.

§ 4º No caso da ocorrência do inciso IV, o Relator, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas, mediante decisão singular.

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

§ 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos

⁵

Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00091218/1-2019.pdf> >





a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.

90. Considerando que a manifestação conclusiva da Secex de Receita e Governo é datada de 03/03/2021 e a prestação de contas se deu em 20/04/2021, conclui-se que não é o caso de retorno dos autos à fase instrutória.

91. Por fim, assinalo a impossibilidade jurídica de propor sanção de multa, diante da caracterização da presente irregularidade nestes autos de Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, pelo motivo de que, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição da República e do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o julgamento das contas é de competência do Poder Legislativo.

2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À PREVIDÊNCIA

92. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo-Secex de Previdência apontou a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, as quais passo a analisar.

2.1. Análise das Irregularidades

2.1.1. Irregularidade DA 05. Gestão fiscal/financeira_ gravíssima_05

1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição da República). Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

2.1.1.1. Análise do Relator.

93. Em primeiro lugar, é importante relatar que a unidade de instrução apontou a existência de um saldo devedor no valor de **R\$ 1.899.705,72** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme tabela a





seguir⁶:

Tabela 2 - Valores Devidos x Recolhidos: Contribuição Patronal (Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência):

Mês de competência	Valor devido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Data dos pagamentos (se houver recolhimentos parciais)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	223.110,74	223.110,74	20/05/2019	-
Fevereiro	216.529,17	216.529,17	20/05/2019	-
Março	213.448,35	213.448,35	20/05/2019	-
Abril	216.945,82	-	-	216.945,82
Maio	215.072,60	-	-	215.072,60
Junho	222.442,65	-	-	222.442,65
Julho	207.609,86	-	-	207.609,86
Agosto	224.691,38	-	-	224.691,38
Setembro	225.612,26	-	-	225.612,26
Outubro	176.610,01	-	-	176.610,01
Novembro	201.851,92	-	-	201.851,92
Dezembro	208.869,22	-	-	208.869,22
TOTAL GERAL	2.552.793,98	653.088,26	-	1.899.705,72

Fonte: Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social - Sra. Natalina Vilalva da Mata (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 210609-2020).

94. A defesa divergiu dos valores apurados pela equipe técnica, alegando que o gestor do RPPS incluiu os valores dos aportes financeiros periódicos; assim, o gestor apresentou a seguinte tabela⁷:

ÓRGÃO	Competência	Valor devido	Valor pago	Competência Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>JANEIRO</u>	3.324,39	3.324,39		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>FEVEREIRO</u>	5.120,69	5.120,69		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>MARÇO</u>	8.024,98	8.024,98		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>ABRIL</u>	116.139,01	5.380,38		110.758,63
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>MAIO</u>	113.157,07	4.271,65		108.855,42
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>JUNHO</u>	118.870,08	2.614,59		116.255,49
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>JULHO</u>	120.213,29	18.790,61		101.422,68
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>AGOSTO</u>	122.906,07	4.401,88		118.504,19
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>SETEMBRO</u>	120.373,90	948,83		119.425,07
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>OUTUBRO</u>	117.163,79	46.740,92		70.422,87
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>NOVEMBRO</u>	116.381,93	20.717,18		95.664,75
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>DEZEMBRO</u>	117.479,37	14.797,32		102.682,05
	TOTAL	1.079.154,57	135.133,42		944.021,15

95. A Secex de Previdência informou que, no mesmo documento, o gestor do RPPS incluiu os valores dos aportes financeiros periódicos como devidos e, no entanto,

⁶ Processo nº 11.742-0/2020, doc. Digital nº 226764/2020, fl. 9.

⁷ Doc. Digital nº 251918/2020, fl. 4.





também como realizados. Dessa forma, opinou pela instauração de Tomada de Contas, para a apuração dos valores e das responsabilidades.

96. A ausência de recolhimento e dos valores referentes às contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger feriu o disposto nos artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II, da Constituição da República.

97. No que tange às contribuições previdenciárias, cabe apresentar as normas regulamentares:

Constituição da República:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).

[...]

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#);

Portaria nº 402/2008 – MPS⁸

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-mps-no-402-de-2008-atualizada-ate-19agor2020.pdf>>.





ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

(...)

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida.

(...)

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

98. Da leitura dos dispositivos em epígrafe, extrai-se que o Município deve contribuir para o custeio do Previ-Leverger e cumprir os prazos estabelecidos para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

99. Cabe destacar que a Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS⁹ estabeleceu os procedimentos para os casos de inadimplência previdenciária:

“Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de Acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de Acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de Acordo de parcelamento;

⁹ Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-mps-no-402-de-2008-atualizada-ate-19ago2020.pdf> >





IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de Acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

(...)

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de Acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.

§ 4º Os termos de Acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

(...)

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

(...)

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de Acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017).





§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de Acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de Acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de Acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de Acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 6º REVOGADO.

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM."

100. Destarte, não há dúvida quanto à responsabilidade do ex-Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência da inadimplência em exame.

101. Nesse sentido, coaduno com a Secex de Previdência e com o Ministério Público de Contas, **considero caracterizada a irregularidade DA05** e entendo necessária a instauração de Tomada de Contas, a fim de apurar os reais valores e as responsabilidades.

2.1.2. Irregularidade DA 07. Gestão fiscal/financeira_ gravíssima_07

2) **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.** Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

2.1.2.1. Análise do Relator





102. A unidade de instrução apurou um saldo devedor no valor de R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), decorrente da ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, conforme tabela abaixo:

Tabela 3- Valores Devidos x Repassados: Contribuição dos Servidores:

Mês de competência	Valor Consignado (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Data dos Repasses (se houver repasse parcial)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	100.055,46	-	-	100.055,46
Fevereiro	96.073,69	-	-	96.073,69
Março	95.935,26	-	-	95.935,26
Abril	96.636,30	-	-	96.636,30
Maio	94.155,11	-	-	94.155,11
Junho	98.908,63	-	-	98.908,63
Julho	100.026,30	-	-	100.026,30
Agosto	102.266,93	-	-	102.266,93
Setembro	100.159,92	-	-	100.159,92
Outubro	97.488,86	-	-	97.488,86
Novembro	96.838,44	-	-	96.838,44
Dezembro	97.751,45	-	-	97.751,45
Total Geral	1.176.296,35	-	-	1.176.296,35

Fonte: Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social – Sra. Natalina Vilalva da Mata e Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC (Sistema APLIC/documentos diversos/declaração de veracidade) (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 210609-2020).

Fonte: Processo nº 11742-0/2020, Relatório Técnico Preliminar, doc. Digital nº 226764/2020, fl. 12.

103. O gestor limitou-se a confirmar a irregularidade e requereu que o Município não seja penalizado pela sua precária situação financeira.

104. Assim como a irregularidade DA 05, esta irregularidade também afronta os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II, da Constituição da República.

105. Ademais, a irregularidade **DA 07** apresenta indícios de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/1992, bem como crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168-A do Código Penal:

Lei nº 8.429/1992.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Decreto Lei nº 2.484/1940 – Código Penal.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à





previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

106. A respeito da responsabilidade por improbidade administrativa, Marçal Justen Filho, na obra intitulada Curso de Direito Administrativo¹⁰, afirma que:

“a configuração da improbidade depende da consciência e da intenção de promover as condutas ímprobas. Não há improbidade culposa, o que não significa exigir dolo específico nem equivale a negar a diversidade de graus de consciência e reprovabilidade”.

107. Desse modo, a ausência de recolhimento dos valores descontados dos servidores, correspondente a parte patronal, denota a ocorrência de improbidade administrativa.

108. Nesse plano, o artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT e o artigo 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT dispõem:

Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

(...)

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.

109. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou no sentido de que “a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente é reservada pelo TCU para a conduta, ou conjunto de condutas, cuja gravidade é considerada extrema”¹¹. E, ainda, “para que a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública possa ser aplicada faz-se necessária a constatação de dolo ou má-fé subjetiva para a produção de desvio de bens e valores públicos. Esses componentes volitivos na conduta precisam ser demonstrados de forma inconteste”¹².

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 687.

¹¹ Acórdão 1.974/2012-TCU-Plenário.

¹² Acórdão nº 6.111/2012-TCU-2ª Câmara.





110. Ademais, por trata-se de **irregularidade reincidente**¹³ e de os autos demonstrarem que a inobservância das normas relativas às contribuições previdenciárias resultou em prejuízo aos cofres municipais, o montante deverá ser apurado em Tomada de Contas.

111. Portanto, em consonância com a Secex de Previdência e com o Ministério Público de Contas, **considero caracterizada a irregularidade DA07** e entendo necessária a instauração de Tomada de Contas, a fim de apurar os reais valores e as responsabilidades.

112. Considerando, ainda, que há indícios de ato de improbidade administrativa e de apropriação indébita, proponho encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências na sua esfera de atuação.

2.1.3. Irregularidade DB 09. Previdência _Grave 09

3) Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos Acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10 (novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

2.1.3.1. Análise do Relator

113. A unidade de instrução apontou a ausência de pagamento das parcelas de janeiro a dezembro de 2019 dos Acordos nºs 1309/2010, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018 e 950/2018; e das parcelas de junho a dezembro do Acordo nº 430/2019, totalizando o valor de R\$ 934.463,10 (novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), conforme tabela abaixo:

¹³ Conforme Parecer Prévio nº 122/2019-TP.





Tabela 5- Parcelamentos com Inadimplência em 2019:

Parcelamento	Lei de Parcelamento	Parcelas Vencidas em 2019	Valores Devidos (R\$)				
			Principal (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
001309/2010	Lei nº 1098/GP/2013	Janeiro a dezembro/2019	6.352,89	197,35	505,52	0,00	7.055,76
000322/2015	Lei nº 1151/2015	Janeiro a dezembro/2019	5.964,48	1.386,80	1.857,31	0,00	9.208,59
000921/2017	Lei nº 1222/GP/2017	Janeiro a dezembro/2019	29.513,57	917,54	2.350,37	295,14	33.076,62
000952/2017	Lei nº 1.222/2017	Janeiro a dezembro/2019	61.123,86	1.869,12	4.787,86	601,22	67.382,06
000666/2018	1242/2018	Janeiro a dezembro/2019	525.193,50	16.324,11	41.816,61	5.251,93	588.586,15
000947/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	3.803,40	179,03	269,42	0,00	4.251,85
000950/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	12.242,36	379,52	974,76	122,42	13.719,06
000430/2019	Lei nº 1274/2019	Junho a dezembro/2019	206.349,85	831,39	4.001,87	0,00	211.183,01
TOTAIS			850.543,91	22.084,86	56.563,72	6.270,71	934.463,10
Valor Total do ônus Pecuniário (atualizado até 10/09/2020)			84.919,29				

Fonte: Processo nº 11742-0/2020, Relatório Técnico Preliminar, doc. Digital nº 226764/2020, fl. 26.

114. Embora o gestor tenha alegado o parcelamento do Acordo nº 1.309/2010 e que foram pagas as parcelas nºs 46 a 55 do Acordo nº 322/2015; a nº 10 do Acordo nº 666/2018; as nºs 7 a 17 dos Acordos nºs 947 e 950/2018; e as nºs 1 e 2 do Acordo nº 430/2019; as alegações não foram comprovadas pelo defendente e nem confirmadas pelo sítio do CADPREV.

115. A inadimplência dos parcelamentos fere o *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da Constituição da República de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008 e a Súmula nº 001 do TCE/MT.

116. Novamente, está-se diante de uma **irregularidade reincidente**, conforme Parecer Prévio nº 122/2019-TP.

117. Sublinho que este Tribunal pacificou o entendimento de que as despesas decorrentes de juros e multas devem ser custeadas com recursos próprios do responsável que deu causa, conforme a Súmula nº 001/2013:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

118. A Resolução de Consulta nº 69/2011-TP/TCE-MT traz os procedimentos a serem adotados pela gestão quando do pagamento de juros, correção monetária e/ou





multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.¹⁴

119. Desse modo, em consonância com a equipe técnica e com o *Parquet* de Contas, considero caracterizada a irregularidade **DB 09** e entendo necessária a abertura de Tomada de Contas Ordinária a fim de que haja a quantificação dos danos ao erário e a identificação dos responsáveis pelos atrasos relativos a cada um dos referidos Acordos de parcelamento.

2.1.4. Irregularidade LB 05. Previdência_Grave_05

4) Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da

¹⁴

Disponível

em: https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00028184/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%20069_11.pdf





suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

2.1.4.1. Análise do Relator

120. A unidade de instrução apontou que o Certificado de Regularidade Previdenciária venceu em 2007. O gestor afirmou que esta irregularidade se relaciona à falta de repasses das contribuições previdenciárias devido à dificuldade financeira enfrentada pelo Município.

121. Como se sabe, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, previsto no art. 9º, IV, da Lei n.º 9.717/1998, com base no art. 167, XIII, da Constituição da República e emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme Decreto n.º 3.788/2001, atesta se o ente federativo cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do seu respectivo RPPS, de modo que o Regime cumpra a sua missão institucional de garantir o pagamento dos benefícios aos seus segurados.¹⁵

122. O CRP é emitido automaticamente pelo Sistema CADPREV, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando constatada a regularidade do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 5º da Portaria MPS n.º 204/2008 pelos RPPS dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS; (Redação dada pela Portaria MTPS n.º 360, de 30/03/2016)

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante Acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e

b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu

¹⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp#:~:text=O%20Certificado%20de%20Regularidade%20Previdenci%C3%A1ria,1998%2C%20com%20base%20no%20art.>





déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (Redação dada pela Portaria MPS n.º 402, de 10/12/2008)

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei n.º 9.717, de 1998 e Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público, na forma de ato normativo específico do MTPS; (Redação dada pela Portaria MTPS n.º 360, de 30/03/2016)

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e com observância dos parâmetros previstos nas normas gerais de organização e funcionamento. (Redação dada pela Portaria MF n.º 577, de 27/12/2017)

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF n.º 333, de 11/07/2017)





- a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) REVOGADO pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013
- d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
- e) REVOGADO pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013
- f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais; (Redação dada pela Portaria MF n.º 333, de 11/07/2017)
- g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. (Redação dada pela Portaria MPS n.º 519, de 24/08/2011)
- h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. (Incluído pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013)
- i) Nota Técnica Atuarial - NTA. (Incluído pela Portaria MPS n.º 563, de 26/12/2014)”

123. No presente caso, novamente há **reincidência** de irregularidade, conforme Parecer Prévio nº 122/2019 – TP, e o gestor reafirmou tratar-se de consequência da precariedade financeira do Município.

124. Portanto, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo **caracterizada a irregularidade LB 05**, em virtude da manifesta ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, desde o ano de 2007.

2.2. Conclusão do Relator

125. Em relação à irregularidade MB 02_Prestação de Contas_Grave - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, concluo que, em realidade, ocorreu a omissão na prestação de contas, em virtude de o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito de Santo Antônio do Leverger, apenas tê-la protocolado em 20/04/2021.

126. Em razão disso, na linha da Secex de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização da irregularidade de omissão na prestação de contas e pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger do exercício de 2019, com a consequente instauração de processo de Levantamento, para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, com a aferição da situação contábil, financeira, patrimonial, operacional e orçamentária do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leverger.





127. Coaduno com a manifestação da Secex de previdência pela caracterização das irregularidades DA 05, DA 07, DB 09 e LB 05, bem como pela instauração de Tomada de Contas Ordinária a fim de apurar os valores e as responsabilidades referentes às irregularidades DA 05, DA 07 e DB 09.

128. Acompanho a proposta do Ministério Público de Contas no que se refere à cientificação ao Ministério Público Estadual, pois as Contas Anuais não foram prestadas, em desobediência ao artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967¹⁶.

129. Deixo de propor a solicitação de intervenção estadual no Município de Santo Antônio do Leverger, pois o responsável pela omissão já não ocupa o cargo.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

130. Ante as pontuações apresentadas e em consonância com o Parecer Ministerial nº 1.660/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição da República; artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigo 1º, inciso I, e artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; artigos 174 e 176, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT e Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, **VOTO** pela:

i. emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho;

ii. instauração de processo de Levantamento, com fundamento no artigo 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Santo Antônio do Leverger e a respectiva responsabilidade no exercício de 2019; e

iii. caracterização das irregularidades DA05, DA07, DB09 e LB05 apontadas no relatório técnico da Secex de Previdência, com a **determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração dos valores de dano ao erário decorrente de contribuições, inadimplência de Acordos,

¹⁶ Decreto-lei nº 201/1967: “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;”





juros, multa e responsabilidade dos agentes, conforme dispõe o art. 149-A do Regimento Interno do TCE/MT.

131. **Voto ainda** pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender cabíveis, em razão da ausência de prestação de contas e da possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou ato de improbidade administrativa;

132. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após a votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

133. É como voto.

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)¹⁷

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria 011/2021

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

